



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001561-23.2012.815.0171

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

1º AGRAVANTE: Maria do Céu Alves (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

2º AGRAVANTE: Município de Esperança (Adv. Luciano Pires Lisboa)

AGRAVADOS: Os mesmos

AGRAVOS INTERNOS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS SOMENTE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 557, § 1º DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹.

- Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Esperança acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine*.

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

- Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 312.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos internos interpostos, respectivamente, por Maria do Céu Alves e pelo Município de Esperança contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial ao recurso apelatório do Poder Público Municipal, para cassar o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, a servidora agravante sustenta que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que, embora ausente norma específica regulando a matéria, a legislação que trata da NR-15 do MTE deve ser interpretada por analogia, sendo, pois, aplicada ao caso, para que seja pago o adicional de insalubridade.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

Por sua vez, a edilidade interpôs seu recurso, repetindo parte do argumento ventilado em seu apelo, a saber, que restou caracterizado o cerceamento de defesa e que, por tal motivo, deve ser anulada a decisão.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço dos recursos, porquanto adequados e tempestivos. De outra banda, contudo, nego-lhes provimento, pelas razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual rejeitou a preliminar de cerceamento

de defesa ventilada pelo poder público municipal e cassou o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, mantendo nos demais termos a decisão proferida em primeira instância, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que **gira em torno da possibilidade de a autora fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, assim como ao 13º salário e terço de férias referentes aos últimos cinco anos.**”

Diante da similitude das alegações do recurso apelatório e da matéria inerente à remessa oficial, passo a analisar os recursos conjuntamente.

A princípio, analiso a preliminar de cerceamento de defesa ventilada no recurso interposto pelo Município de Esperança.

A alegação de que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento do direito de defesa do Município não merece prosperar. É que, apesar de ter o magistrado julgado antecipadamente a lide, toda a instrução processual se deu na Justiça do Trabalho.

Saliente-se que, inclusive, foi dado a oportunidade para a parte juntar toda a documentação que entendesse necessária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Ademais, quando do aporte dos autos na Justiça Estadual, o MM. Juiz determinou a intimação das partes para ratificarem as provas produzidas na Justiça Laborativa, silenciando o Município a respeito.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Compulsando-se ao mérito, adianto que a sentença merece ser reformada, para cassar a condenação do Município à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à agente comunitária de saúde promotora.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Esperança, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.

2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.

Nesta senda, urge reformar a sentença, para o fim de, cassando a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Esperança, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde, julgar improcedente o pleito autoral.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência

formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito do promovente à percepção do adicional de insalubridade, resta manifestamente prejudicado seu pedido quanto a percepção retroativa de tal adicional.

Quanto à alegação do Município recorrente de que efetuou os pagamentos do 13º salário e terço constitucional de férias, não se desincumbiu de provar os fatos negativos do direito da autora.

Cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação, ou justificar o porquê de não tê-los juntado quando do trâmite do feito na instância a quo, motivos pelos quais deixo de conhecer os documentos anexados ao recurso (fls. 261/269).

Nesses termos, convém destacar precedente dessa Corte de Justiça que se assemelha ao presente caso, vejamos:

“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - Processo nº 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Julgamento: 29/07/2014)

Outrossim, convém destacar que em outra oportunidade já manifestei o meu entendimento no sentido de que **“a juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, apenas sendo viável na hipótese de se tratar de documento novo, que não é o caso dos autos”**, conforme consta da decisão exarada no processo n. 0084094-78.2012.815.2001.

Diante disso, não tendo a Edilidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento das verbas relativas as férias e respectivo terço constitucional, e ao 13º salário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento.

Por fim, também não merece guarida a insurgência quanto aos honorários de sucumbência, condizentes com a demanda.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, bem como na Súmula n. 253, do STJ, e na Súmula do TJPB em epígrafe, nego provimento à remessa e dou provimento parcial ao **apelo do Município**, para cassar o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade, mantendo incólume os demais termos da Sentença atacada.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e em especial com Súmula deste Tribunal de Justiça. Em razão dessas considerações, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa formulada pela edilidade e, no mérito, nego provimento aos agravos internos**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da

Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado